

Acórdão: 763/99/4ª
Impugnação: 51.130
Impugnante: Silvia Nunes Assessoria de Modas Ltda.
Advogado: Altayr André Delboni
PTA/AI: 01.000105916-03
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Conclusão Fiscal - Constatada, através de conclusão fiscal, a saída de mercadoria (confeções) desacobertas de documentação fiscal. Exigências fiscais mantidas.

Mercadoria - Saída Desacobertada - Estoque Final - Falta de emissão de documento fiscal referente ao estoque final do estabelecimento na data de encerramento de suas atividades. Exclusão da exigência de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR e MI por ter o Contribuinte promovido a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e por ter deixado de considerar como tendo saído de seu estabelecimento as mercadorias constantes do estoque final na data do encerramento de suas atividades.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, fls. 22/24, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 34/37, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Alega a Impugnante que o Fisco utilizou a técnica de conclusão fiscal para a apuração das saídas desacobertas quando o procedimento mais justo e adequado seria o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que a técnica adotada é vulnerável e insegura vez que se baseia em “lucro arbitrado”, ao invés de considerar a escrita fiscal e contábil que aponta prejuízo.

Prossegue informando que a empresa fechou suas portas em razão dos constantes prejuízos sofridos. Assim, não teriam ocorrido as supostas saídas desacobertas apuradas pelo Fisco mas sim saídas pelo custo ou abaixo do custo.

Alega, finalmente, que o estoque final, tributado pelo Fisco, na verdade não circulou e que as mercadorias seriam ponta de estoque, fora de moda e de comércio.

Entretanto, o Fisco realizou o trabalho de conclusão fiscal fundamentado no art. 838 do RICMS/91 que considera, dentre outros, a conclusão fiscal como procedimento tecnicamente idôneo e faculta à fiscalização a utilização daquele que for considerado o procedimento mais adequado para a apuração das operações ou prestações realizadas pelo contribuinte.

Por outro lado, o levantamento fiscal não pressupôs a obtenção de lucro pela empresa, mas apenas considerou o custo das mercadorias, acrescido das despesas apresentadas pelo próprio contribuinte, e, todos os valores constantes do trabalho fiscal foram extraídos da escrita fiscal/contábil da empresa ou por ela fornecidos.

No tocante às alegações de que houve prejuízo evocamos o art. 76 do RICMS/91 que dispõe:

“Art. 76 - Em qualquer hipótese, o valor tributável não poderá ser inferior ao custo da mercadoria ou da prestação do serviço.”

As alegações referentes ao estoque final não podem prosperar para a exclusão do ICMS e MR em vista do art. 3º, inciso II, do RICMS/91, que preceitua:

“Art. 3º - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

II - Saída do estabelecimento, a mercadoria constante do estoque final na data do encerramento de suas atividades.”

Todavia, o estoque final, quando da ação fiscal, permanecia no estabelecimento da Autuada não tendo circulado efetivamente até aquela data.

Corretas as exigências de ICMS e MR, excluindo, entretanto, a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, por indevida.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir das exigências fiscais a Multa Isolada referente ao valor do estoque final, no valor de R\$

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.650,00 (fl. 11), por indevida. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ruy Barbosa Gonçalves (Revisor) e Joaquim Mares Ferreira.

Sala das Sessões, 01/12/99.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Ângelo Alberto Bicalho de Lana
Relator

CC/MG